

PROJ ETO DE LEI Nº 010 / 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Baturité, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

I - shopping center;

II - casas de shows e espetáculos;

III - supermercados e hipermercados;

IV - lojas de departamentos com área construída superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

V - edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 1.000 (mil) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;

VI - entidades de ensino superior com área construída superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

VII - espaços de eventos fechados que receba m grande concentração de pessoas, com circulação média acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows ou espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e musicais, em local fechado cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - supermercado: é o estabelecimento que comercializa, mediante autos serviços, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

IV - hipermercado: supermercado com área de vendas acima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), que, além dos produtos de gêneros alimentícios tradicionais, venda m eletrodomésticos, eletrônicos e roupas;

V - loja de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

VI - entidades de ensino superior: escolas, faculdades, centros de educação superior ou universidades privadas ou comunitárias, com intuito lucrativo ou não, destinadas a formação profissional e científica em nível superior e/ou de pós-graduação;

VII - espaço de eventos: compreende todos os espaços fechados, públicos ou privados, onde são realizadas feiras, exposições seminários, workshops, shows, palestras e eventos empresariais no Município.

§ 2º Tratando-se de supermercado, hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado à shopping center, a unidade de bombeiro civil e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 3º Entende-se por Brigada Civil de Emergência o grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas, anualmente, para atuar na prevenção e em situações de risco, relativas a princípio de incêndio, em edificações industriais, comerciais e de serviço.

*Handwritten signature*